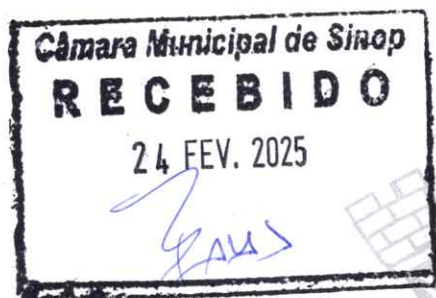




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER

Projeto de Resolução nº 009/2025

Parecer nº. 034/2025

Interessado: Excelentíssimo Sr. Vereador Célio Garcia

“Promove alteração na Resolução nº 008/2002, de 20 de dezembro de 2002, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Resolução, pretende modificar a redação dos arts. 6º, 7º e art. 29 da Resolução nº 008/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os Vereadores Mirins reunir-se-ão quinzenalmente, na primeira e na terceira quartas-feiras do mês, no período matutino, no plenário da Câmara Municipal de Sinop.

Art. 7º A Câmara dos Vereadores Mirins instalar-se-á no mês de março, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal de Sinop, secretariado pelo Vereador Mirim mais votado, cujos trabalhos dar-se-ão com o compromisso e a posse dos eleitos.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 29. As reuniões serão:

I - Ordinárias, as realizadas quinzenalmente nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês, no período matutino, das 08 (oito) às 10 (dez) horas.

É a síntese do projeto em análise.

Referido Projeto de Resolução é legal, tendo em vista que encontra amparo legal no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Como vimos, existe amparo legal na Constituição Federal para a tramitação do presente projeto, ademais em consonância com a fundamentação constitucional é a Lei Orgânica Municipal, conforme descreve o seu Artigo 26, inciso I:

“Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

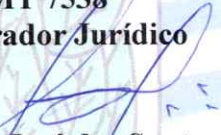
Ademais referida matéria é tida como questão *interna corporis*, ou seja, que pode e deve ser definido pelos nobres parlamentares por se tratar de matéria administrativa.

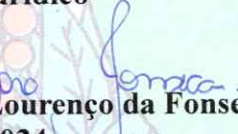
Ante o exposto, opinamos pela legalidade do Projeto de Resolução 009/2025, que pretende alterar os artigos 6º, 7º e 29 da Resolução nº 008/2002 de 20 de dezembro de 2002, o que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

É o parecer.

Sinop/MT, 24 de fevereiro de 2025.


Ailton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Assistente Jurídico